DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7157/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7765/2014
PROTOCOLO	: 1494174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 33/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO
CONTRATADA	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 114.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 11/2014** – (fls. 36-65) e a formalização do **Contrato de Obra nº 33/2014** - (fls. 126-131) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos para implementação e operacionalização do sistema de cadastro técnico rural multifinalitário, operacionalizando totalmente em ambiente WEB, com módulos de inclusão de imóveis e emissão de atestados, conforme descritivo anexo do edital, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 126).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 127).

O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Sétima - (fls. 127).

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual e dos *termos aditivos* ao contrato, consoante Análise *ANA–IEAMA–16066/2016* - (fls. 612-616).

O douto Ministério Público de Contas comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-7579/2017* - (fls. 845).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e Da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno.

A fundamentação legal a dar sustentação ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 11/2014* (fls. 36-65) encontra-se na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 1.391/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, a aprovação pela assessoria jurídica, o ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e os atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado e documentos de habilitação das licitantes.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 33/2014* - (fls. 126-131) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços técnicos para implementação e operacionalização do sistema de cadastro técnico rural multifinalitário, operacionalizando totalmente em ambiente WEB, com módulos de inclusão de imóveis e emissão de atestados, com valor de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil

reais) e prazo de vigência estimado para o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com o instrumento contratual - fls. 126-131.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 615), *verbis:*

> *"Diante do acima exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização contratual e dos termos aditivos constantes do item 6 de acordo com o inciso II do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, e *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:* (fls. 845)

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*
>
> - *legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> - *aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, infringência da Instrução Normativa TCE/MS."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 11/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 33/2014** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **WOF Engenharia e Consultoria Ltda**, CNPJ/MF nº 08.583.592/0001-23, representada pelo Senhor Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF nº 112.144.488-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator